



CONGRESSO NACIONAL

MPV 340

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006			
Autor Senador MÁRIO COUTO			nº do prontuário	
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva	5 Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.”

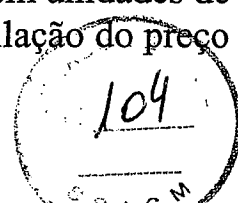
JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço



de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

PARLAMENTAR

